

Autógrafo 69/2022

Protocolo 35378 Envio em 22/11/2022 09:38:27

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-2022

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º A Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e no ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU:

“Art. 40.

§ 7º Se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser quitados.

§ 8º Na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 2º É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.” (NR)

“Art. 250.

V – Revogado.” (NR)

“Art. 257.

§ 6º Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes, desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis, conforme detalhado e especificado no Anexo II desta lei complementar.

.....” (NR)

“ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano com construção – com muro e calçada	1,0%
IV	Imposto Territorial Urbano com construção – sem muro ou calçada	1,5%
V	Imposto Territorial Urbano sem construção – com muro e calçada	2,0%
VI	Imposto Territorial Urbano sem construção – sem muro ou calçada	3,0%

Tabela II – ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota Inicial – Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção – até 2 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 2 anos	3,0%
III	Acima de 2 até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%

Existindo muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento), a partir do Item II da Tabela II.” (NR)

“Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, bem como os pertencentes aos templos religiosos.” (NR)

“Art. 439.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.” (NR)

“Art. 440.

§ 1º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 2º Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia de pagamento do débito existente.

§ 3º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 4º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).



§ 5º Para formalização da garantia de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA
Chefe de Gabinete

Autógrafo 69/2022 Protocolo 35378 Envio em 22/11/2022 09:38:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2022/18874/18874_original.pdf

